

JURISDIÇÃO EM PERSPECTIVA: REFLEXÕES ACERCA DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA NO BRASIL

Alexandre Luna da Cunha¹

Bruno Cristian Gabriel²

Resumo: O presente trabalho se debruça sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, caracterizada especialmente pelo excesso de demandas e pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional. A Constituição Federal de 1988 é caracterizada pela positividade de uma extensa gama de direitos fundamentais, muitos dos quais, ainda padecem de efetividade e, comumente, são objeto de demandas judiciais. O Poder Executivo vem se demonstrando inábil no planejamento e implementação de políticas públicas e o Poder Judiciário é acionado frequentemente para solucionar esse contencioso. Além disto, a moderna sociedade de consumo de massa, tem demonstrado preferência pelo litígio judicial para solução de suas controvérsias. O movimento de acesso à justiça, ilustrado pelos Juizados Especiais e Defensorias Públicas, aumentou consideravelmente o número de processos em tramitação. Esse quadro produz uma gigantesca litigiosidade que o Poder Judiciário e a ciência processual tem se mostrado incapazes de solucionar, ocasionando uma morosidade judicial preocupante. Assim, esse trabalho analisará o fenômeno da litigiosidade, sob o viés da garantia de acesso à justiça e sua inserção na Constituição Federal do Brasil de 1988, como fatores contributivos para o atual cenário de crise do Poder Judiciário.

¹ Advogado, Doutor em Direito, Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – São Paulo/Brasil.

² Advogado, Mestrando em Direito no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – São Paulo/Brasil.

Palavras-Chave: Poder Judiciário, Crise, Litigiosidade, Morosidade, Acesso à Justiça.

INTRODUÇÃO



o término da segunda Grande Guerra Mundial, a ascensão do capitalismo observado com a revolução industrial iniciada na Inglaterra na segunda metade do século XVIII e irradiada aos outros países, foi o marco inicial da chamada sociedade de massa e de seus consequentes conflitos derivados deste próprio processo de massificação.

Assim uma vez identificado o marco inicial do processo de massificação, fator preponderante para o atual cenário crítico do Poder Judiciário, passa-se a investigar a garantia de acesso à justiça desenvolvido por Mauro Cappelletti no Projeto Florença³. A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi editada em um momento crucial de nossa história, marcado pela derrocada da ditadura e pelo início da redemocratização, voltou-se fortemente ao estabelecimento de direitos e garantias dos cidadãos. Inspirou-se nas conclusões do Projeto Florença e também previu expressamente o acesso à justiça como um direito e garantia fundamental.

Após essas análises introdutórias, o trabalho prossegue para a análise crítica do desenvolvimento deste direito de acesso à justiça. Hoje este direito se demonstra como um acesso irrestrito e desenfreado à jurisdição que, conjugado com outros fatores estruturais do próprio Poder Judiciário e da própria facilidade de acesso à informação, alinham-se para a formação da crise do Poder Judiciário.

³ O principal resultado deste projeto é a obra: CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

O problema central do presente trabalho diz respeito ao acesso à justiça e a própria litigiosidade desenfreada, questionando em que medida o acesso à justiça trazido pela Constituição Federal do Brasil de 1988 faz correlação com a litigiosidade massificada e, sobretudo, qual a correlação do acesso à justiça com a crise do Poder Judiciário?

Para obter estas respostas e para o bom desenvolvimento desta pesquisa, se utilizará do método hipotético dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica.

A análise acadêmica acerca da eficiência do Poder Judiciário, dada a morosidade com que os mais de 100 milhões⁴ de processos tramitam junto ao Poder Judiciário, é da mais alta relevância. Os impactos sociais e econômicos causados pela morosidade judicial são gravíssimos e passaram a ser analisados pela academia como uma temática própria com especial destaque às nefastas consequências em relação à demora na prolação da decisão judicial e consequente não efetivação de direitos legislad⁵.

E a academia vem se dedicando com afinco ao longo das últimas décadas⁶, a refletir acerca das causas e consequências da morosidade judicial. Entretanto, a imensa maioria destas análises não trataram do impacto da garantia do acesso à justiça na prestação da tutela jurisdicional, em especial aqueles causados pelas ações repetitivas e litigiosidade excessiva.

1. A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PROCESSO DE

⁴ Em 2015, tramitaram junto ao Poder Judiciário 102 milhões de processos conforme dados do CNJ no relatório Justiça em Números 2016. Disponível em <http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>.

⁵ Dentre várias referências nacionais, destaca-se: AMARAL, 2001 / BARROSO, 2007 / GABBAY; CUNHA, 2012. E dentre as estrangeiras, YAMIN; GLOPPEN, 2011 / GAURI; BRINKS, 2008.

⁶ É possível citar alguns exemplos, dentre tantos, de referências que são consideradas paradigmáticas nessa temática: REICH, 1965 / CALABRESI; BOBBITT, 1978 / COMPARATO, 1986 / CAMPILONGO, 1994 / DAKOLIAS, 1999 / BARROSO, 2007.

MASSIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES.

A Revolução Industrial ocorrida no século XVIII inicialmente na Inglaterra e irradiada a outros países, foi responsável pelo avanço do capitalismo. O impacto da consolidação do capitalismo modificou a própria sociedade e os resquícios de tais modificações permearam os séculos e são vivenciados até os dias atuais.

Este processo histórico é caracterizado pela industrialização como a principal forma de produção de bens, pelo desenvolvimento de tecnologias e pela urbanização. Este é talvez, a consequência mais presente do capitalismo. A necessidade de mão obra e de matérias primas resultou na migração do homem do campo para os grandes centros urbanos, o que por via de consequência acarretou na formação de conglomerados populacionais.

Assim, em razão desse abrupto crescimento populacional, as necessidades do homem sofreram impacto direto, ao passo que suas necessidades no que tange à vestuário, alimentação, lazer e etc., sofreram substancial alteração. Esse fenômeno acaba por criar a massificação das relações de consumo.

Neste contexto, estas relações massificadas, oriundas deste desenvolvimento econômico, trouxeram como consequências inafastáveis, o próprio risco de lesões de ordem também massificadas, que são observadas até os dias atuais.

Ao discorrer sobre este determinado aspecto, MARI-
NONI (1999, p.87) preleciona:

A complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados às demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias inteiras de pessoas, constitui um fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Se vivemos em uma sociedade de produção e de consumo de massa, é

natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado processo de massa para tutelar os conflitos emergentes.

E ainda, como bem sustentado por BAUMAN (2010), a sociedade contemporânea tem-se caracterizado, dentre outros aspectos, pela massificação de numerosas relações jurídicas idênticas. Isto acarreta uma busca, na imensa maioria das vezes, de uma mesma tutela do Poder Judiciário.

Verifica-se, portanto, que a massificação das relações ocorrida principalmente pela ascensão do capitalismo pós-revolução industrial, ocasionou lesões da mesma medida, ou seja, de ordem também massificada. Isto faz com que sejam atingidos uma quantidade substancial de indivíduos simultaneamente pela mesma lesão e, portanto, buscando uma tutela jurisdicional quase que idêntica.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE NUMÉRICA DOS PROCESSOS.

A Constituição Federal de 1988 é o marco da redemocratização do país. Seu texto é prova inequívoca do objetivo de repelir o sistema jurídico de exceção instaurado pelo regime militar de 1964. Esse momento histórico do país demandava uma constituição que assegurasse democracia e direitos – como destaca DALLARI (2010). Exatamente o que fez a Constituição Federal de 1988 que instituiu uma grande gama de direitos.

Não obstante, o Poder Legislativo em suas várias esferas e estruturas, não atende de forma adequada à necessidade de criação do arcabouço legislativo de suporte à efetivação destes direitos, conforme SCHWARTZ JÚNIOR (2011).

Some-se a consolidação constitucional de direitos e a ineficiência do legislativo em regulamentar o pleno exercício destes direitos, a conscientização do cidadão acerca dos instrumentos judiciais para demandar a efetividade destes direitos

legislados, os novos procedimentos judiciais e a criação e organização das Defensorias Públicas que caracterizam o movimento de facilitação de acesso à justiça referido por CAPPELLETTI e GARTH (1988).

Este quadro cria as condições ideais para o que FERRAZ (2011, p. 76) chamou de *“judicialization of social rights – the large and growing volume of claims involving the social rights that reach the courts on a daily basis across Brazil – has achieved significant (and for many, worrying) proportions.”*⁷

A situação é grave. Seja pelos altíssimos valores orçamentários envolvidos na administração dessa gigantesca massa de processos judiciais, quase R\$ 80 bilhões⁸, seja pelo desestímulo ao cumprimento voluntário de obrigações que a morosidade proporciona. Outra consequência nefasta é o desatendimento de direitos daquelas classes sociais ainda sem real acesso ao Poder Judiciário, como destaca YOSHINAGA (2011). E, finalmente, a necessária crítica à atuação do Estado enquanto gestor e implementador de direitos, como destaca TAVEIRA (2013).

2.1 ACESSO À JUSTIÇA.

Uma vez analisado a massificação das relações sociais oriundas das modificações advindas principalmente em função da ascensão do capitalismo ocorrida pós Revolução Industrial, passa-se a analisar a evolução histórica do acesso à justiça. O intuito é averiguar em que medida a massificação das relações conjuntamente com o acesso irrestrito à justiça, desencadearam

⁷ Tradução livre: “judicialização de direitos sociais - o grande e crescente volume de ações judiciais envolvendo direitos sociais que chegam aos tribunais diariamente em todo o Brasil - alcançou significativo (e para muitos, preocupante) proporções”.

⁸ Em 2015, as despesas totais do Poder Judiciário foram de R\$ 79,2 bilhões equivalente a 1,3% do PIB ou R\$ 387, 56 por habitante conforme dados do CNJ no relatório Justiça em Números 2016. Disponível em <http://cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>.

a crise vivenciada pelo Poder Judiciário, em especial no que diz respeito à morosidade e congestionamento de demandas.

Contudo, antes de adentra-se propriamente no direito fundamental de acesso à justiça, para melhor compreensão, serão colacionados alguns comentários acerca do significado de justiça.

Para KELSEN (2001) do ponto de vista filosófico, o anseio por justiça é o eterno anseio do homem pela felicidade, podendo somente ser encontrada na própria sociedade. Vale dizer, a justiça se traduz na felicidade social, garantida por uma ordem social.

De outro lado, do ponto de vista da ciência jurídica, justiça tem relação ao tratamento equitativo daqueles que estão submetidos a sistemas legais e jurídicos. Isto pode se observar no próprio preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988, ao elevar a justiça como valor supremo do Estado Democrático de Direito.

Contudo, foi Mauro Cappelletti quem mais dedicou seus estudos ao tema, em especial no denominado “Projeto Florença”. Neste projeto, o estudioso pode reunir diversas informações acerca das principais barreiras ao efetivo acesso à justiça, culminando posteriormente na obra clássica e emblemática “Acesso à Justiça”, escrita conjuntamente com Bryant Garth.

Cappelletti e Garth (1988) identificam que o conceito de acesso à justiça sofreu transformação considerável, correspondendo tal transformação a uma mudança equivalente ao estudo e ensinamento do próprio processo civil. Sustentam ainda que, nos Estados Liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos conflitos civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos. Não se verificava, portanto, a preocupação do Estado em promover o afastamento da pobreza no sentido legal, ou seja, a incapacidade que muitos detinham de utilizar plenamente a justiça e suas instituições, eis que a justiça naquele sistema,

somente poderia ser buscada por aquele que detivesse condições para enfrentar seus custos.

Portanto, havia naquele momento um distanciamento entre a realidade social, porquanto a maioria da população se perfazia de pessoas mais humildes, e o próprio judiciário, acessível tão somente por aqueles com condições de custeá-lo.

Contudo, naquele momento histórico já não cabia mais tal pensamento, isto porque, as ações e as relações que anteriormente se vivenciavam em um panorama individualista, passaram a ter caráter mais coletivo, fazendo com que as sociedades modernas abandonassem a visão individualista dos direitos.

Segundo HABERMAS (2003, p.129), o Estado liberal passou a ser insuficiente em razão dos novos desafios trazidos pela integração social em sociedades complexas. Isto porque já não bastava um Estado que apenas respeitasse a liberdade individual do indivíduo, na forma de um direito geral e abstrato, mas sim, exigia-se um Estado que pudesse materializar o direito, garantindo não apenas liberdades negativas, mas, sobretudo, prestações materiais positivas.

PELEJA JUNIOR (2011) ao discorrer sobre o assunto, entendeu que a Revolução Francesa ocorrida entre 1668 a 1689 e a Independência das colônias americanas ocorrida em 1776 foram fatos históricos preponderantes para a eclosão do Estado Liberal.

Diante do fracasso do Estado liberal, no qual os interesses individuais se sobrepunham aos interesses da coletividade, desencadeou a insatisfação das classes trabalhadoras em razão da miséria crescente. Este é o ponto de partida para o movimento que tentaria estruturar o Estado cujo objetivo maior seria garantir materialmente os direitos fundamentais dos indivíduos, por intermédio da intervenção em áreas que antes eram ignoradas, como saúde, educação e assistência social.

Assim, nasceu então o Estado do Bem Estar Social ou Estado Providência, um Estado preocupado com o bem estar,

organizador da vida e saúde social, política e econômica, garantidor e protetor da população. Marcado pela quebra do paradigma trazido pelos Estados Liberais, havendo, portanto, uma mudança do individualismo para o coletivismo, reconhecendo-se os direitos sociais dos indivíduos, e da sociedade como um todo.

CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.11) aduzem:

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se um lugar comum observar que a atuação do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

Em razão desta nova perspectiva de Estado preocupado em conceder aos indivíduos novos direitos, os cidadãos passaram a se socorrer mais frequentemente do Poder Judiciário face a violação de tais direitos assegurados nessa nova realidade. Assim, verifica-se que o acesso à justiça não é apenas um direito individual fundamentalmente reconhecido por todos, mas sobretudo, é objeto de estudo do próprio direito processual.

Nesse sentido, preceitua WATANABE (1988, p.128): “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça”.

CICHOCK NETO (2009, p. 61-63) salienta ainda:

a expressão “acesso à justiça” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enfoca o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. O primeiro sentido, emergido nos primórdios da ciência processual moderna, refere-se, *tout court* ao acesso à justiça como um direito de ingresso em juízo.

Sustenta-se nas considerações relacionadas ao direito ou poder de exercício da ação, desprovido de qualquer conteúdo socio-político. Essa compreensão representou institutos, princípios e, enfim, todo o fenômeno e toda a atividade processual eram considerados sob o prisma eminentemente introspectivo. Acesso à justiça significava o mero exercício do direito de ação. Nessa acepção, as inibições ao acesso à justiça correspondem a fenômenos puramente técnicos do direito ou poder de exercitar a ação, ou seja, aos óbices referentes àquele que tomava a iniciativa de provocar a jurisdição. Evidentemente, entendido desta forma, o acesso à justiça e a atuação jurisdicional voltam-se principalmente para as questões relacionadas ao Direito invocado pelo autor, na crença de que nisso se resume a distribuição da justiça. [...]. Outra concepção do “acesso à justiça” permeou-se da ideia de ser o processo um instrumento da jurisdição, com escopos sócio-político-jurídicos perfeitamente definidos. Essa perspectiva descobre e realça os valores sociais e políticos do processo, a par dos jurídicos. Essa perspectiva instrumentalista, ao mesmo tempo em que ressaltou a condição do processo como instrumento para a realização dos direitos através da jurisdição, projetou seus escopos para além de sua finalidade jurídica; mas, também, revelou o direito substancial como um dos fins alcançados pela atividade jurisdicional. Finalmente, o princípio da universalidade da tutela jurisdicional é, na atualidade, uma tendência universal que não se pode negar. Daí a compreensão do acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”. Sob essa ótica, o acesso à justiça não implica somente na existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais, mas, concomitantemente, na distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais. Assim, no conceito de acesso à justiça, compreende-se toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça. É exatamente neste sentido mais amplo que deve ser tomada a expressão “acesso à justiça”.

Em um Estado Democrático de Direito, a justiça deve ser acessível a todos, sendo dever do Poder Judiciário agir em tempo razoável. E dever ainda do Estado, a facilitação ao cidadão do conhecimento de seus direitos, para que concatenando essas ideias, o acesso à justiça seja o meio pelo qual o cidadão possa

concretizar tais direitos. Isto porque, o Poder Judiciário é responsável pelo papel primordial no Estado Democrático de Direito, ao passo que será ele o responsável por resguardar direitos e garantias fundamentais, eventualmente violadas.

Assim, partindo dessas premissas, verifica-se que o acesso à justiça deve ser encarado como direito fundamental, pois é através deste que se possibilita ao cidadão garantir tantos outros direitos fundamentais, assim evidenciando um sistema que acima de proclamar direitos, busca concretizá-los.

2.2. A LEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A CRISE NUMÉRICA DE PROCESSOS.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”.

Segundo MANCUSO (2015, p.59) essa garantia constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, tem merecido ao longo do tempo, uma leitura que se desloca da realidade judiciária contemporânea, tomando ares completamente irrealistas. Isto porque, se têm extraído desta redação garantias, deveres, premissas, ilações exacerbadas, ou seja, do início ao cabo, se têm extraído premissas que estimulam sobretudo o demandismo judiciário, transvestindo o direito de ação em quase um dever de ação.

GORON (2011, p.258-259) pontua que:

O direito de acesso à Justiça foi inscrito em Constituições brasileiras anteriores. Todavia, sua relevância se apresenta superior na vigente ordem constitucional, pois a abrangência dos direitos fundamentais como um todo resultou acentuada, assim como a sua força normativa. Não se trata de uma exclusividade da experiência constitucional brasileira. Enfatizam Cappelletti e Garth que “o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos

para sua efetivação reivindicada”. [...]. Assim, tomado como direito fundamental, o acesso à jurisdição encerra um sentido de estruturação de instituições e procedimentos capazes de assegurar a proteção de direitos fundamentais na sua maior amplitude possível, ao mesmo tempo em que lhe reconhece uma dimensão objetiva que transforma essa ideia de acesso num valor fundamental para a comunidade.

Não se coloca em dúvida que o processo é instrumento primordial na busca da efetividade dos direitos, sobretudo em razão de eventual inobservância destes. Contudo, o que se verifica é a utilização massificada do Poder Judiciário com o viés quase exclusivo de trabalhar as consequências no descumprimento dos direitos assegurados aos cidadãos, sem se preocupar com suas causas.

O desrespeito aos direitos fundamentais, sobretudo em razão da ausência de políticas públicas para implementação destes direitos previstos na Constituição Federal, traduzem parcela considerável de culpa do Estado para a ocorrência desta participação efetiva do Poder Judiciário. Isto demonstra uma ineficiência, e porquê não, desídia do próprio Poder Executivo, o que por via de consequência acaba por ocasionar numerosas demandas seriais e repetitivas com o escopo de dar efetividade à direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ainda, contribuindo com esse quadro nefasto, há que se mencionar que com o advento no Brasil da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passou a ter autonomia e desenvolveu a jurisdição constitucional, aperfeiçoando o sistema de controle de constitucionalidade das leis, assegurando diversos direitos sociais, ampliou ainda, o próprio poder de atuação do Supremo Tribunal Federal. Normatizou ainda, inúmeras questões essencialmente políticas, com isso emergindo o fenômeno da judicialização da política, evidenciando-se a incapacidade de diversos grupos políticos de resolverem seus conflitos pela própria via política, transferindo sua resolução para o Poder Judiciário.

Como se assim não bastasse, verifica-se a utilização do Poder Judiciário como instrumento estratégico do próprio Poder

Público e de grandes empresas, que habitualmente se utilizam do Poder Judiciário de forma exagerada, sendo estes responsáveis por boa parte do índice de casos novos ajuizados anualmente, bem como pela recorribilidade das decisões proferidas com o nítido escopo de postergar a resolução do conflito. A presença destes litigantes habituais, acarreta inexoravelmente a multiplicação de feitos de teores idênticos e repetidos.

SADEK (2008, p.273) nesse sentido aduz: “o poder público, com frequência, usa o judiciário, para fazer rolagem da dívida. Empresários, por sua vez, que rompem contratos, extraem vantagem da lentidão”.

Somado a estes fatores, tem-se que o amplo acesso à justiça e sua inserção como direito fundamental do cidadão, conjuntamente com os inúmeros direitos sociais e coletivos assegurados pela Constituição Federal, contribuiu para que a angustia de litigar na justiça fosse potencializada pela angustia da demora da justiça.

Vale dizer, que se trata de um paradoxo, ao passo que de um lado o Poder Judiciário cai em descrédito em razão da demora na entrega da prestação jurisdicional, mas de outro, a população insiste em procura-lo massivamente, quase como única solução possível para solução de seus conflitos.

E é exatamente neste ponto que encontramos mais uma causa para o atual cenário congestionado do Poder Judiciário, a deficiência de divulgação de outro meio auto ou heterocompositivos.

MANCUSO (2015, p. 165) ao trabalhar este tema, dispõe:

Um esclarecimento inicial se impõe acerca do vexo de se colocar a justiça estatal como padrão oficial (a chamada solução adjudicada), levando a que as demais firmas, auto ou heterocompositivas, sejam consideradas “meios alternativos” (ADRs – *alternative dispute resolutions*): por conta dessa (equivocada) percepção, a justiça oficial tem protagonizado a cena jurídica como primeira oferta, ficando os outros meios, órgãos e agentes, não estatais, como coadjuvantes.

Segundo LUCENA FILHO (2017, p.2):

Com o fortalecimento do Estado enquanto ente abstrato dotado de capacidade de organização político-institucional com o fim de reconhecimento e proteção universais dos seus nacionais sucedeu-se um incremento do seu poder na disciplina das relações privadas e, por consequência, a importância da participação da jurisdição como meio de solução de litígios. Ademais, com o desenvolvimento dos meios tecnológicos e a dinamicidade sócio-econômico-científica, constatou-se a necessidade de se ter órgãos consolidados, dotados de independência e imparcialidade com o fito de solucionar lides cada vez mais complexas. Na atualidade, a jurisdição enquanto monopólio estatal na distribuição de justiça (o que não invalida a utilização de outros meios alternativos na composição dos conflitos), tem sido praticamente o único meio utilizado pelos indivíduos na solução de suas contendas e está funcionando como um poderoso instrumento na garantia e concretização de direitos encartados nas Constituições. Porém, ainda nesse mesmo cenário, também é possível detectar uma supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de justiça, fato este que se concretiza com o depósito de esperanças individuais e coletivas no Poder Judiciário, visto como um verdadeiro superórgão capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos. No descrito contexto edifica-se a crise do sistema judicial brasileiro, especialmente pela sua incapacidade em atender aos anseios dos jurisdicionados e a explosão de litigiosidade na sociedade brasileira. Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, *ad exemplum* a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais. Enquanto empresas, trabalhadores, consumidores e Estados interagem entre si num ritmo assaz célere, potencializando o surgimento de lides, os tribunais encontram-se afogados em milhares de processos e estes, por sua vez, baseados em legislações processualistas truncadas e de cunho protelatório. Tem-se também uma quantidade de magistrados,

servidores e bens insuficientes para atender ao tratamento constitucional dado aos processos judiciais e administrativos

Assim denota-se que a litigiosidade pode ser definida como o ato de submeter ao Poder Judiciário todos os conflitos, sem levar em consideração outras formas de resolução de conflitos, tais como arbitragem, conciliação e a própria mediação.

Vem bem ao propósito a ponderação de MARINONI (2013, p. 178):

“Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e contras que podem advir da instauração do processo judicial”.

Como se assim não se bastasse, na tentativa de dar cabo a crise numérica vivenciada pelo Poder Judiciário, oferecem mais do mesmo. Ou seja, busca tratar as consequências do problema, esquecendo suas causas. Assim, criam-se novos órgãos, criam-se recursos, excluem-se recursos e por mais incrível que se pareça, criam-se metas para julgamento de processos, transformando o Poder Judiciário quase em uma indústria de sentenças.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Pode-se observar que a crise vivenciada pelo Poder Judiciário deve ser entendida como uma crise sistêmica, de múltiplas causas. Verificamos neste trabalho algumas causas principais, mas estão longe de serem as únicas. Contudo, de fato, a mudança de paradigma trazida pela revolução industrial, que impulsionou a massificação das relações, e sobretudo, a ocorrência de múltiplas lesões aos cidadãos, deixaram resquícios até hoje vivenciados em nossa sociedade, sendo certo que nosso sistema até então se mostrou ao longo dessas décadas inapto a apaziguar tal

realidade.

Verificou-se, basicamente que essa massificação das relações sociais trouxe esta gama de conflitos sociais que, transformados em ações judiciais, chegaram e chegam ao sistema (Poder Judiciário) congestionando-o e fazendo com que o judiciário caia em descrédito em razão da morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

A falta de informação quanto aos meios alternativos de solução de conflitos, é fator também considerável para a atual crise sistêmica do Poder Judiciário, ao passo que os cidadãos têm buscado a tutela jurisdicional quase como única alternativa, quando em verdade deveria as portas do Poder Judiciário serem utilizadas como última medida. Contudo, nos parece que o legislador, atento à esta realidade do Poder Judiciário, bem como a esta cultura litigiosa da sociedade, trouxe no novo Código de Processo Civil, no artigo 149, como auxiliares da justiça, o mediador e o conciliador judicial, superando-se a concepção antiga de monopólio estatal de distribuição de justiça. Afinando-se com a nova perspectiva de jurisdição compartilhada.

Assim, conclui-se que não obstante as mudanças legislativas que buscam trabalhar os efeitos desta crise numérica de processos, é de suma importância a mudança cultural da sociedade, sob o ponto de vista de que o judiciário não deve ser encarado como única alternativa de pacificação social.



4. REFERÊNCIAS.

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2ª ed. Madrid: Trotta, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. por

- Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Direitos fundamentais sociais e sua aplicação pelo Judiciário: hidrólise judicial de políticas públicas ou tutela efetiva? *Direitos Fundamentais e justiça*, Porto Alegre, a. 5, n. 14, jan./mar. de 2011;
- AMARAL, Gustavo. *Direito, Escassez e Escolha*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.
- ARANGO, Rodolfo Rivadeneira. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. 1ª ed. em espanhol. Bogotá: Legis, 2005.
- BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002.
- BARROSO, Luis Roberto. Da falta de efetividade à judicialização efetiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista da Procuradoria-Geral do estado do RS*. Vol. 31. n. 66. jul/dez 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização as Consequências Humanas* (tradução: Alexandre Wernek). Rio de Janeiro: 2010
- BIEHL, João; AMON, Joseph J; SOCAL, Mariana P.; PE-TRYNA, Adriana. Between the court and the clinic: lawsuits for medicines and the right to health in Brazil. Health and human rights. *Harvard Law Review*, v. 14, n. 1, jun 2012.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, a. 9, n. 104, out. 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CALABRESI, Guido; BOBBITT, Philip. *Tragic Choices - The Conflicts society confronts in the allocation of tragically scarce resources*. W.W. Norton & Company, Inc., 1978.
- CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos*

- Tribunais*. São Paulo: RT, n. 786, abr., 2001.
- CAMPILONGO, C. F. O judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP*, Dossiê Judiciário, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?* Trad. por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Safe, 1989.
- CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. 1ª ed. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_138/r138-04.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2016*. Disponível em <http://cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>.
- COURTIS, Christian. Los derechos sociales em perspectiva: la cara jurídica de la política social. In: CARBONELL, Miguel (Ed). *Teoria del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos*. 1ª ed. Madrid: Trotta, 2007.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- CUNHA, Alexandre Luna da; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Compreendendo o Novo CPC: uma Breve Análise das Normas Fundamentais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 76, p. 24-56, 2017.
- DAKOLIAS, M. *Court performance around the world: a comparative perspective*. 1999 (World Bank).
- DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos*

- Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. [2ª tiragem]
- ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 4. ed. Madrid: Thomson: Civitas, 2006.
- FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do judiciário. In *Reforma do judiciário*. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini [coord.]. São Paulo: Saraiva, 2005, p.16
- FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil*. Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003, disponível em <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/Jose-EduarFaria.pdf>. Acesso em 19.03.2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FERRAZ, Octavio Luiz Motta. *Brazil: Health inequalities, rights and courts: the social impact of the judicialization of health*. In: YAMIN, Alicia Ely, GLOPPEN, Siri. *Litigating health rights: can courts bring more justice to health?* Harvard University Press, 2011.
- GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross. *Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. *Revista Autônoma de Processo*, nº. 3, Curitiba, abr-jun. 2007.
- GAURI, Varun; BRINKS, Daniel M. *Courting social justice: judicial enforcement of social and economic rights in the developing world*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- GLOPPEN, Siri. Litigating Health Rights: Framing the analysis. In: YAMIN, Alícia Ely; GLOPPEN, Siri (Ed.).

- Litigating Health Rights: Can Courts Bring More Justice to Health.* USA: Harvard University Press, 2011.
- GORON, Lívio Goellner. Acesso à Justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo.* 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Org.). *Processo civil: novas tendências: homenagem a Humberto Theodoro Junior.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1-9.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 2ª. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Vol. II.
- HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana.* In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier [et al]. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2005.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes.* New York: W. W. Norton & Company, 1999.
- HUNT, Paul; KHOSLA, Rajat. The human right to medicines. *SUR – International journal of human rights.* São Paulo, a. 5, n. 8, junho 2008.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.* Trad. Luis Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise sócio-jurídica. *SUR – Revista internacional de direitos humanos.* São Paulo, v. 6, n. 11, dez 2009.

- LOPES, José Reinaldo de Lima. Da efetividade dos direitos econômicos, culturais e sociais. In: *Direitos Humanos: visões contemporâneas*. 1ª ed. São Paulo: Associação juízes para a democracia, 2001.
- LOPEZ-BASTIDA, Julio; BORONAT, Mauro; MORENO, Juan Oliva; SCHURER, Willemien. Costs, outcomes and challenges for diabetes care in Spain. *Globalization and health*. Londres, v. 9, maio de 2013.
- LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>>. Acessado em: 18/07/2017
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2012, v.4.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 87.
- MICHELMAN, Frank I. A Constituição, os direitos sociais e a justificativa política liberal. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005*, vol. 1, tomo 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Ajuris, 2005.
- NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. O movimento mundial pela coletivização do processo e seu ingresso e desenvolvimento no direito brasileiro. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n.12, p. 325-348, jan./jun. 2009.
- ORSZAG, Peter. Time to act on health care costs. *Issues in science & Technology*. vol 24, n 3, Spring 2008, p. 55.

- Academic Search Premier, EBSCOhost. Acesso em 03/07/2013.
- PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantias: elementos para una reconstrucción*. 1ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- REICH Charles A. Individual Rights and Social Welfare: The Emerging Legal Issues. *The Yale Law Journal [online]*. Vol. 74, No. 7 (Jun., 1965), pp. 1245-1257. ISSN 3246.130102. Acesso em 11 set. 2012.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações repetitivas: o novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos*. Curitiba: Juruá, 2013.
- RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência*. São Paulo: RT, 2010.
- SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça a visão da sociedade. *Justitia*. São Paulo, v. 65, n. 198, 2008.
- SADEK, Maria Tereza. Judiciário: Mudanças e reformas. São Paulo. *Estudos Avançados*, Universidade de São Paulo, v.18, nº 51, maio/agosto, 2004, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>, acesso em 18/07/2017
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005*, vol. 1, tomo 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Ajuris, 2005.
- SCHWARTZ JÚNIOR, Cherubin Helcias. *Jurisdição e eficiência aplicabilidade do princípio constitucional da eficiência à atividade jurisdicional: reflexões acerca do fenômeno da judicialização e da agenda da celeridade*. 2010. 131 f. Dissertação (Mestrado PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO) – Escola de Direito do Rio, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Acesso em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8556>. Último acesso em 1 abril 2017.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC - Fundamentos e Sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 3ª edição. 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2ª edição. 2016
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p.128.
- WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Novo Código de Processo Civil e os direitos repetitivos*. Curitiba: Juruá, 2015.
- YAMIN, Alicia Ely; GLOPPEN, Siri. *Litigating health rights: can courts bring more justice to health?* Massachusetts: Harvard University Press, 2011.
- YOSHINAGA, Juliana Yumi, Judicialização do Direito à Saúde: A Experiência do Estado de São Paulo na Adoção de Estratégias Judiciais e Extrajudiciais para lidar com esta Realidade. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n 24, dez/jan/fev 2011.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli e GOMES, Alexandre Gir. Análise das regras vigentes e daquelas inseridas no Código de Processo Civil projetado. *Revista de Processo*, vol. 234/2014, p. 181 – 207, ago / 2014. DTR\2014\8859.